



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.589.069 - SP (2016/0059098-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : FRANCISCO XAVIER DE MORAES
ADVOGADOS : PAULO CORRÊA DA SILVA - SP108479
ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMAO E OUTRO(S) -
SP074655

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 951/STJ. PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO DO RECURSO A SER ANALISADO. MANUTENÇÃO DA TESE AFETADA. PRETENSÃO DE RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991, NÃO OBSTANTE A IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS EM MOMENTO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 7.787/1989. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO BURACO NEGRO: CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO CONSOANTE A LEI 6.423/77 E APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 144, CAPUT E § UNICO, DA LEI 8.213/91. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 CPC/2015.

1. Delimitação da controvérsia: (a) análise da sistemática de cálculo da renda mensal inicial no período de vigência da Consolidação das Leis da Previdência Social de 1984; e (b) a incidência do critérios elencados no art. 144 da Lei 8.213/1991 e, conseqüentemente, a possibilidade de se mesclar as regras de cálculos ínsitas na legislação revogada com a nova aos benefícios concedidos no denominado período *Buraco Negro*.

2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta da Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin.

Quanto à abrangência da suspensão de processos, divergiu o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília/DF, 15 de maio de 2018 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.589.069 - SP (2016/0059098-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : FRANCISCO XAVIER DE MORAES
ADVOGADOS : PAULO CORRÊA DA SILVA - SP108479
ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMAO E OUTRO(S) - SP074655

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento nas alíneas a e c, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. APLICABILIDADE DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.423/77. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI Nº 9.032/95. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO.

1. O Supremo Tribunal Federal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que as normas insertas nos artigos 201, § 3º, e 202, da CF, não são auto-aplicáveis, sendo que suas disposições só encontraram concretude com a edição das Leis 8212 e 8213, de 1991.

2. Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei 6423/77, cabível a atualização monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs na apuração do valor da renda mensal inicial, ainda que o benefício tenha sido concedido no período que se convencionou chamar de "buraco negro", uma vez que a Lei 8213/91 (art. 144) não reconheceu o pagamento das diferenças anteriores a junho/92.

3. De modo que, para os benefícios concedidos entre 21/06/1977 e 05/04/1991 (art. 145 da Lei 8213/91), apenas os 24 primeiros salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo devem ser atualizados pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs.

4. É que, se "a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência" (LICC, art. 2º, § 3º), com muito maior razão se esta mantém a sua vigência, pois, até a edição da Lei 8213/91, inexistia diploma legal que tenha revogado a Lei 6423/77.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Aplica-se aos benefícios de aposentadoria especial o coeficiente de cálculo previsto na legislação de regência ao tempo de sua concessão, razão pela qual, sendo o benefício concedido antes da vigência da Lei 9.032/95, não há que se falar na elevação do coeficiente de cálculo para 95% e 100%, respectivamente.*

6. *Pagamento das diferenças referentes às parcelas vencidas, excluídas as que se venceram antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ).*

7. *Correção monetária nos termos nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente.*

8. *Juros de mora devidos a partir da citação (artigo 219 do CPC), à taxa de 1% ao mês, por força do disposto no art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.*

9. *Quanto à verba honorária, em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observada, quanto à parte autora, os termos do artigo 12 da Lei nº1.060/50, pela concessão da gratuidade da justiça.*

10. *Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento, para condenar a autarquia a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial concedida em 12.03.1991, em conformidade com a Lei 6.423/77, com os respectivos reflexos na revisão efetuada por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. Condenada, ainda, a autarquia no pagamento das diferenças referentes às parcelas vencidas, excluídas as que se vencerem antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). Tais parcelas deverão ser acrescidas de correção monetária nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente, e juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no §1º do artigo 161 do CTN, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). Quanto à verba honorária, em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observada, quanto à parte autora, os termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, pela concessão da gratuidade da justiça (fls. 99/100).*

2. Em seu Apelo Especial, a Autarquia Previdenciária apontou violação dos arts. 31 e 144 da Lei 8.213/1991, ao argumento de que os benefícios concedidos entre 5.10.1988 a 5.4.1991, período popularmente conhecido como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

buraco negro, devem seguir as regras do art. 144 da Lei 8.213/1991, não sendo possível a incidência da correção fixada no art. 10. da Lei 6.423/1977.

3. No Tribunal de origem, o processo foi sobrestado em razão da matéria, acerca da possibilidade de se mesclar as regras de cálculos ínsitas na legislação revogada com a nova aos benefícios concedidos no denominado período Buraco Negro, estar afetada nesta Corte, onde seria examinada no julgamento dos Recursos Especiais 1.348.636/SP e 1.348.638/SP.

4. Em sessão realizada no dia 25.10.2017, ao apreciar os Recursos Especiais, verificando que os recursos não estariam aptos a ultrapassar o juízo de admissibilidade prévio, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça deliberou oficial aos presidentes e vice-presidentes dos Tribunais de origem para que enviassem ao STJ outros recursos especiais que representem a controvérsia afetada ao rito dos repetitivos (Tema 951/STJ).

5. Em cumprimento, o Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3a. Região admitiu o presente Recurso Especial.

6. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.589.069 - SP (2016/0059098-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : FRANCISCO XAVIER DE MORAES
ADVOGADOS : PAULO CORRÊA DA SILVA - SP108479
ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMAO E OUTRO(S) - SP074655

VOTO

1. Verifica-se que dentre os objetos do recurso encontra-se a discussão acerca do alcance da aplicação da tese afetada no Tema 951/STJ, qual seja: (a) análise da sistemática de cálculo da renda mensal inicial no período de vigência da Consolidação das Leis da Previdência Social de 1984; e (b) a incidência do critérios elencados no art. 144 da Lei 8.213/1991 e, consequentemente, a possibilidade de se mesclar as regras de cálculos ínsitas na legislação revogada com a nova aos benefícios concedidos no denominado período *Buraco Negro*.

2. O exame prévio dos autos permite verificar que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade recursal, o que possibilitará o exame da tese afetada. Assim, declara-se a desafetação dos Recursos Especiais 1.348.636/SP e 1.348.638/SP, que deverão ser analisados pelo Relator no rito comum.

3. Assim, verificado que a questão tratada nos autos revela coincidência com o Tema 951/STJ, afeta-se, *ad referendum* do egrégio Colegiado, o julgamento do presente Recurso Especial à 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça, como *representativo da controvérsia*, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, em substituição aos Recursos Especiais 1.348.636/SP e 1.348.638/SP, para exame da Tese 951/STJ.

4. Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, e dos Tribunais Regionais Federais, comunicando a instauração deste procedimento, reiterando a suspensão da tramitação dos Recursos Especiais e Agravos em Recurso Especial que versem a mesma matéria, facultando-lhes, ainda, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação de informações, no prazo de 15 dias, nos termos do § 1o. do art. 1.038 do CPC/2015.

5. Após o referido julgamento Colegiado, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III, § 1o. do CPC/2015) para manifestação em 15 dias.

6. Comunique-se ao Ministro Presidente e aos demais integrantes da Primeira Seção do STJ, assim como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) desta Corte. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0059098-7 **PROCESO ELETRÔNICO** **ProAfR no**
REsp 1.589.069 / SP

Números Origem: 00021040920064036119 200661190021047 21040920064036119

Sessão Virtual de 09/05/2018 a 15/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : FRANCISCO XAVIER DE MORAES
ADVOGADOS : PAULO CORRÊA DA SILVA - SP108479
ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMAO E OUTRO(S) - SP074655

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta da Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin.

Quanto à abrangência da suspensão de processos, divergiu o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.